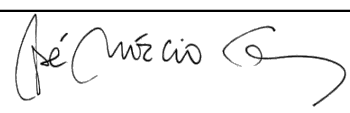




**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1
PROJETO DE LEI 000125/2026**

APROVADO
Em: 22/06/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Substitui dispositivos do Projeto de Lei 125 de 2026, que Autoriza o Poder Executivo a atender e conceder, de forma gratuita, pedidos de ônibus por entidades civis, culturais, sociais, educacionais e religiosas, sem fins lucrativos, de forma gratuita, para atividades desenvolvidas por estas entidades

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Substitui dispositivos do Projeto de Lei 125 de 2026, que "Autoriza o Poder Executivo a atender e conceder, de forma gratuita, pedidos de ônibus por entidades civis, culturais, sociais, educacionais e religiosas, sem fins lucrativos, de forma gratuita, para atividades desenvolvidas por estas entidades", nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atender e conceder, de forma gratuita, pedidos de ônibus feitos por entidades civis, culturais, sociais, educacionais e religiosas, sem fins lucrativos, exclusivamente para deslocamento e participação de atividades desenvolvidas ou realizadas por estas entidades, para transporte ida e volta, por meio de ofício ou requerimento protocolado junto aos órgãos competentes do município.

Parágrafo único. A solicitação expressa neste artigo deverá ser solicitada no prazo mínimo de 15 (quinze) dias junto ao Poder Executivo, seja por meio de ofício, seja por meio dos órgãos de atendimento ao público presencial disponibilizados pelo Poder Executivo, seja por meio do atendimento ao público digital através do site oficial disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo o Poder Executivo observar, quando da concessão, a disponibilidade financeira e o impacto nas metas fiscais vigentes.

Art. 3º - A concessão do transporte de que trata esta Lei será precedida de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios de prioridade, limites de quilometragem dentro dos limites do município e a forma de comprovação da finalidade social da entidade solicitante.

Art. 4º - No caso de serviços prestados por concessionárias, o Poder Executivo deverá assegurar que a gratuidade ora autorizada não implique no desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Barbosa Lima, 28 de maio de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Subscritores:

André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
União Brasil

Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaninho -
PSB

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - União Brasil

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão -
Democrata

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitorinho - PSB

